

BOLETIM INTERNO

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA



ANO III - Nº 32

Segunda-feira, 10 de novembro de 2025

DIRETORIA EXECUTIVA

PRESIDÊNCIA

Deivis Marcon Antunes (Diretor-Presidente)

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Alcione Soares Menezes Filho

DIRETORIA DE INVESTIMENTOS

Pedro Pinheiro Guerra Leal – Interino

DIRETORIA DE SEGURIDADE

Nicholas Ribeiro da Costa Cardoso - Interino

DIRETORIA JURÍDICA

Marcel Silva Gladulich

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DOS COLEGIADOS

MANUAIS E NORMATIVOS INTERNOS

PRESIDÊNCIA

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

DIRETORIA DE INVESTIMENTOS

DIRETORIA DE SEGURIDADE

DIRETORIA JURÍDICA

EDITAIS

NOTÍCIAS E COMUNICADOS

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

PROCESSO Nº SEI-040014/044320/2025 - CONCEDO o Adicional de Qualificação a que faz jus o servidor LEONARDO GOMES DA SILVA ARAÚJO, ID Funcional nº 4455819-8, ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL, a contar de 25 de setembro de 2025, em conformidade com o disposto na Portaria Rioprevidência/PRE nº 224, de 27 de novembro de 2012, alterada pela Portaria Rioprevidência nº 449, de 03 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial de 10/08/2022.

PROCESSO Nº SEI-040014/044475/2025 - CONCEDO o Adicional de Qualificação a que faz jus a servidora MARISTELA ALENCAR MACIEL, ID Funcional nº 5032857-3, ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL, a contar de 26 de setembro de 2025, em conformidade com o disposto na Portaria Rioprevidência/PRE nº 224, de 27 de novembro de 2012, alterada pela Portaria

Rioprevidência nº 449, de 03 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial de 10/08/2022.

PROCESSO Nº SEI-040014/045154/2025 - CONCEDO o Adicional de Qualificação a que faz jus o servidor JOSEMIR DE BARROS SILVA, ID. Funcional nº 50329111, ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL, a contar de 06 de outubro de 2025, em conformidade com o disposto na Portaria Rioprevidência/PRE nº 224, de 27 de novembro de 2012, alterada pela Portaria Rioprevidência nº 449, de 03 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial de 10/08/2022.

PROCESSO Nº SEI-040014/045783/2025 - CONCEDO o Adicional de Qualificação a que faz jus o servidor MARCELO MENDES MARTINS, ID Funcional nº 5032905-7, ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL, a contar de 09 de outubro de 2025, em conformidade com o disposto na Portaria

BOLETIM INTERNO

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA

Rioprevidência/PRE nº 224, de 27 de novembro de 2012, alterada pela Portaria Rioprevidência nº 449, de 03 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial de 10/08/2022.

PROCESSO Nº SEI-040014/046719/2025 -
CONCEDO o Adicional de Qualificação a que faz jus
o servidor MARIO GONÇALVES LEITE FERREIRA, ID
Funcional nº 4442263-6, ESPECIALISTA EM

PREVIDÊNCIA SOCIAL, a contar de 17 de outubro de 2025, em conformidade com o disposto na Portaria Rioprevidência/PRE nº 224, de 27 de novembro de 2012, alterada pela Portaria Rioprevidência nº 449, de 03 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial de 10/08/2022.

PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL

Defiro para publicação no Boletim Interno do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência, a fim de que produzam seus efeitos regulares, as Evoluções Funcionais dos servidores do Rioprevidência do

período de 01/08/2025 a 31/08/2025, em consonância com a Lei Complementar 132/2009 alterada pela Lei Complementar 201/2022 e com a Portaria Rioprevidência/PRE nº 204/2012 alterada pela Portaria Rioprevidência/PRE nº 448/2022.

Nº PROCESSO	ID FUNCIONAL	NOME	INÍCIO EXERCÍCIO	CARGO	TIPO EVOLUÇÃO FUNCIONAL	DA CLASSE E PADRÃO	PARA A CLASSE E PADRÃO	EFEITOS A CONTAR DE
SEI-040161/012072/2022	43730493	BRUNO LUIS LACERDA DOS SANTOS	04/08/2014	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROMOÇÃO	SUP B VI	SUP C I	04/08/2025
SEI-040161/012072/2022	44174640	BRUNO NUNES DE SOUZA	04/08/2014	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROMOÇÃO	SUP B VI	SUP C I	04/08/2025
SEI-040161/012072/2022	43819460	GENY ANDREA ALVES	04/08/2014	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROMOÇÃO	SUP B VI	SUP C I	04/08/2025
SEI-040161/012072/2022	44246595	LUCAS HINTERHOFF RI	04/08/2014	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROMOÇÃO	SUP B VI	SUP C I	04/08/2025
SEI-040161/012072/2022	50329057	MARCELO MENDES MARTINS	04/08/2014	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROMOÇÃO	SUP B VI	SUP C I	05/08/2025
SEI-040161/012072/2022	50328573	MARISTELA ALENCAR MACIEL	04/08/2014	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROMOÇÃO	SUP B VI	SUP C I	04/08/2025
SEI-040161/012072/2022	50328697	OSWALDO MEIRELLES ALVES NETO	04/08/2014	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROMOÇÃO	SUP B VI	SUP C I	05/08/2025
SEI-040161/012072/2022	44248563	RAFAEL GOMES DA SILVA	04/08/2014	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROMOÇÃO	SUP B VI	SUP C I	22/08/2025
SEI-040161/012072/2022	50328670	RAPHAEL GOMES PEREIRA DA SILVA	04/08/2014	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROMOÇÃO	SUP B VI	SUP C I	04/08/2025
SEI-040161/012072/2022	50328700	RODRIGO ROSSI RODRIGUES	04/08/2014	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROMOÇÃO	SUP B VI	SUP C I	04/08/2025
SEI-040161/012072/2022	50328883	RUTH DE OLIVEIRA	22/08/2014	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROMOÇÃO	SUP B VI	SUP C I	22/08/2025
SEI-040161/012072/2022	44432399	SIMONE EVANGELISTA CHARLES	04/08/2014	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROMOÇÃO	SUP B VI	SUP C I	04/08/2025
SEI-040161/012072/2022	50328557	TATIANA DOS SANTOS FERREIRA DE CARVALHO	04/08/2014	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROMOÇÃO	SUP B VI	SUP C I	04/08/2025
SEI-040161/012072/2022	50328859	VANESSA CRISTINA CHAVES PEREIRA	04/08/2014	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROMOÇÃO	SUP B VI	SUP C I	04/08/2025

BOLETIM INTERNO

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA

SEI-040161/016952/2022	44119836	TATIANA DOS SANTOS RODRIGUES	19/01/2012	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED C III	MED C IV	03/08/2025
SEI-040161/016952/2022	44247842	MONICA DA SILVA ALVES	08/02/2012	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED C III	MED C IV	08/08/2025
SEI-040161/016950/2022	50329146	FLAVIA DE SA GOES MOURAO	04/08/2014	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROGRESSÃO FUNCIONAL	SUP B V	SUP B VI	05/08/2025
SEI-040161/016950/2022	43851347	EDUARDO ALFRADIQUE DE OLIVEIRA	08/07/2010	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROGRESSÃO FUNCIONAL	SUP C IV	SUP C V	31/08/2025
SEI-040161/016950/2022	50150480	MARCELLUS VON DOLLINGER MARTIN	02/07/2013	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROGRESSÃO FUNCIONAL	SUP C I	SUP C II	11/08/2025
SEI-040161/016951/2022	50308386	MONIQUE SORAIA SANTOS	24/06/2014	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROMOÇÃO	MED B VI	MED C I	05/08/2025
SEI-040161/016951/2022	50308475	CRISTINA CAIRES CORTES	24/06/2014	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROMOÇÃO	MED B VI	MED C I	12/08/2025
SEI-040161/016952/2022	44061129	NEIVA PINHEIRO CABRAL ANDRE NICOLA	11/05/2011	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED C II	MED C III	15/08/2025
SEI-040161/016952/2022	31197485	SERGIO GONCALVES	20/05/2013	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED C I	MED C II	12/08/2025

Defiro para publicação no Boletim Interno do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência, a fim de que produzam seus efeitos regulares, as Evoluções Funcionais dos servidores do Rioprevidência do período de 01/09/2025 a 30/09/2025, em

consonância com a Lei Complementar 132/2009 alterada pela Lei Complementar 201/2022 e com a Portaria Rioprevidência/PRE nº 204/2012 alterada pela Portaria Rioprevidência/PRE nº 448/2022.

Nº PROCESSO	ID FUNCIONAL	NOME	INÍCIO EXERCÍCIO	CARGO	TIPO EVOLUÇÃO FUNCIONAL	DA CLASSE E PADRÃO	PARA A CLASSE E PADRÃO	EFEITOS A CONTAR DE
SEI-040161/016954/2022	44245726	MARIA INES MORAIS CAMPOS	19/01/2012	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED C III	MED C IV	02/09/2025
SEI-040014/072322/2024	43811930	JULIANA BODRA NEVES DANTAS RODRIGUES	14/08/2014	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROMOÇÃO	SUP B VI	SUP C I	19/09/2025
SEI-040014/072322/2024	50329111	JOSEMIR DE BARROS SILVA	04/08/2014	ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROMOÇÃO	SUP B VI	SUP C I	13/09/2025
SEI-040161/016954/2022	50183443	FRANCISCO JOSE CAETANO WENCESLAO	09/10/2013	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	PROGRESSÃO FUNCIONAL	MED C I	MED C II	27/09/2025

FERNANDA ANNES

Gerente de Recursos Humanos

DIRETORIA JURÍDICA

INFORMATIVO JURÍDICO – DOERJ

RESOLUÇÃO PGE Nº 5.250 DE 16 DE SETEMBRO DE 2025 - APROVA A MINUTA-PADRÃO DE CONTRATO

DE LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, A SER ADOTADA PELA

Página 3 de 8

Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – Rioprevidência

R. da Alfandega, 08, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20070-000

www.rioprevidencia.rj.gov.br

BOLETIM INTERNO

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA

ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REVOGA A MINUTA-PADRÃO APROVADA PELA RESOLUÇÃO PGE Nº 2.722/2009. [\[Anexo1\]](#) [\[Anexo2\]](#) [\[Anexo3\]](#)

RESOLUÇÃO PGE Nº 5.251 DE 16 DE SETEMBRO DE 2025 - ALTERA O ENUNCIADO Nº 22, SOBRE LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. [\[Anexo1\]](#)

INFORMATIVO JURÍDICO - STJ

REsp 2.144.140-CE, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, por maioria, julgado em 10/9/2025. (Tema 1309). **REsp 2.147.137-CE, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, por maioria, julgado em 10/9/2025 (Tema 1309).**

Ação coletiva. Direito individual homogêneo de servidores públicos. Titular do direito falecido antes da propositura. Efeitos da coisa julgada em relação aos sucessores. Tema 1.309.

AgInt no RMS 76.226-RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 1º/9/2025, DJEN 4/9/2025.

Concurso público. Anulação de questões a partir de decisões judiciais alcançadas por alguns candidatos do mesmo certame. Efeito erga omnes. Impossibilidade.

AgInt no RMS 65.871-PI, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 27/8/2025, DJEN 2/9/2025.

Concurso Público. Candidata aprovada fora do número de vagas. Contratação temporária dentro do prazo de validade do concurso. Interesse inequívoco da administração. Preterição configurada. Direito à nomeação. Tema n. 784/STF.

INFORMATIVO JURÍDICO - STF

Rcl 57.848 AgR/DF.

A contratação temporária não configura, por si só, preterição arbitrária e imotivada de candidato aprovado em concurso público.

INFORMATIVO JURÍDICO - TCE

Acórdão Nº 043632/2025-PLENV. Processo TCE-RJ nº 223.764-9/2022. Relator: Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, em 11/08/2025. Servidores que atestam a execução dos serviços atuam como fiscais de fato do contrato e assumem a responsabilidade inerente à fiscalização contratual, independentemente de sua denominação ou cargo formal. [\[Anexo1\]](#)

Acórdão Nº 031276/2025-PLEN. Processo TCE-RJ nº 202.128-6/2021. Relator: Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerrén, em 06/08/2025. Nas contratações de profissionais remunerados mediante Recibo de Pagamento Autônomo (RPA), exige-se o cumprimento dos seguintes requisitos: ausência de

BOLETIM INTERNO

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA

habitualidade; ausência de subordinação; ausência de pessoalidade; e pagamento pelo serviço em forma distinta do salário. [\[Anexo1\]](#)

Acórdão Nº 043543/2025-PLENV. Processo TCE-RJ nº 108.580-3/2024. Relatora: Conselheira Marianna Montebello Willeman, em 11/08/2025. De acordo com a Lei Estadual nº 9.537/2021, para os novos servidores das carreiras da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro haverá a exigência de tempo mínimo de 35 anos de serviço, o que ensejará, no caso da Reforma proporcional, o denominador de 35 avos para o cálculo da fração com base em tantas quotas quanto forem os anos de serviço prestados. [\[Anexo1\]](#)

Acórdão Nº 031589/2025-PLENV. Processo TCE-RJ nº 210.104-6/2025. Relatora: Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, em 04/08/2025. Conforme remansoso entendimento desta Corte e do Tribunal de Contas da União, embora a decisão de permitir ou vedar a participação de consórcios insira-se no âmbito da discricionariedade do gestor, os fundamentos dessa escolha devem estar claramente registrados no procedimento licitatório e/ou no instrumento convocatório. [\[Anexo1\]](#)

Acórdão Nº 044612/2025-PLENV. Processo TCE-RJ nº 255.018-2/2024. Relatora: Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, em 18/08/2025. A autorização da execução de objeto não previsto nos instrumentos orçamentários vigentes, sem promover previamente a alteração do PPA e da LOA, é

considerada como contrária aos princípios da legalidade, do planejamento e da moralidade administrativa, podendo implicar responsabilização do gestor por infração às normas legais e orçamentárias. [\[Anexo1\]](#)

Acórdão Nº 043785/2025-PLENV. Processo TCE-RJ nº 215.276-0/2025. Relator: Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, em 11/08/2025. A exigência de inscrição exclusivamente junto ao CREA não implica em prejuízo à competitividade ou ofensa à ampla concorrência, ainda mais se houverem múltiplos participantes com propostas compatíveis com o valor estimado e nenhuma inabilitação por falta do referido registro. [\[Anexo1\]](#)

CONSULTA Nº 33/2025. Acórdão nº 031275/2025. Processo TCE-RJ nº 227.652-2/2024. A contratação direta de remanescente em decorrência da rescisão de contrato regido pela Lei nº 8.666/93 pressupõe a existência de outros licitantes devidamente classificados no certame, nos termos do inciso XI do artigo 24 daquela lei. [\[Anexo1\]](#)

CONSULTA Nº 34/2025. Acórdão nº 031660/2025. Processo TCE-RJ nº 232.500-0/2024. Por ser considerado serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, pode ser contratado por inexigibilidade de licitação. Caso contrário deve se dar por meio de regular procedimento licitatório, nos termos do art. 36, § 1º, I do das Lei 14.133/2021. [\[Anexo1\]](#)

BOLETIM INTERNO

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA

INFORMATIVO JURÍDICO - TCU

Acórdão 2209/2025, Plenário, Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler. O órgão ou a entidade contratante deve evitar, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e economicidade, a inabilitação automática de licitantes quando o eventual descumprimento da cota legal para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social (art. 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021) decorrer de circunstâncias momentâneas e estiver demonstrada a adoção de providências para sua regularização. [\[Anexo1\]](#)

Acórdão 6785/2025. Primeira Câmara. Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman.

A não utilização da conta específica do convênio não constitui, por si só, fator impeditivo para que seja reconhecido o nexo de causalidade entre a execução do objeto e a aplicação dos recursos federais transferidos, desde que o conjunto probatório existente nos autos permita que se faça a correlação necessária para a caracterização do nexo. [\[Anexo1\]](#)

Acórdão 5697/2025. Segunda Câmara. Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.

É legal a contagem em dobro, para fins de aposentadoria concedida com fundamento no art. 5º da EC 103/2019 c/c LC 51/1985, dos períodos de licença-prêmio não usufruídos e integralizados na forma da Lei 8.112/1990 até 15/10/1996, por se

tratar de direito adquirido (art. 7º, caput, da Lei 9.527/1997). [\[Anexo1\]](#)

Acórdão 2192/2025. Plenário. Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia. A expressão “cadastramento permanente de novos interessados”, contida no art. 79, parágrafo único, inciso I, da Lei 14.133/2021, não impõe que o credenciamento permaneça indefinidamente aberto a novas inscrições, mas sim que, durante o prazo de inscrição fixado no edital de chamamento, não haja barreiras ao acesso de interessados (art. 5º, caput, do Decreto 11.878/2024). [\[Anexo1\]](#)

Acórdão 2192/2025. Plenário. Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia. Em contratações de serviço de perícia decorrentes de credenciamento, não viola o princípio da isonomia a restrição do número de credenciados por meio de critérios objetivos de pontuação que valorizam a experiência e a qualificação. Trata-se de mecanismo legítimo para selecionar os profissionais mais capacitados, convergindo para a busca da eficiência e para a efetiva proteção do interesse público. [\[Anexo1\]](#)

Acórdão 2196/2025. Plenário. Representação, Relator Ministro Jhonatan de Jesus. A mera participação, em cota reservada a microempresa (ME) e a empresa de pequeno porte (EPP), de licitante que seja representante, no Brasil, de pessoa jurídica com sede no exterior configura fraude à licitação e enseja a aplicação da penalidade do art. 46 da Lei

BOLETIM INTERNO

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA

8.443/1992, pois se trata de sociedade empresária expressamente vedada de se beneficiar do tratamento diferenciado previsto na LC 123/2006 (art. 3º, § 4º, inciso II), não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada. [\[Anexo1\]](#)

Acórdão 2088/2025. Plenário. Pedido de Reexame, Relator Ministro Jhonatan de Jesus.

A apresentação de declaração com conteúdo falso para fins de comprovação de qualificação técnica configura, por si só, prática de fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, uma vez que o tipo administrativo previsto no art. 46 da Lei 8.443/1992 consiste em ilícito formal ou de mera conduta, cuja caracterização prescinde da ocorrência de dano ao erário. [\[Anexo1\]](#)

Acórdão 2104/2025. Plenário. Consulta, Relator Ministro Jhonatan de Jesus. Em caso de acumulação de pensão com remuneração, soldo ou outros benefícios previdenciários, a aplicação do teto remuneratório (art. 37, inciso XI, da Constituição Federal) deve observar o seguinte: i) na acumulação de duas pensões por morte, o beneficiário pode, sempre que possível, optar pelo benefício sobre o qual recairá o desconto a título de abate-teto; ii) na acumulação de pensão por morte com remuneração, o desconto a título de abate-teto deve recair sobre o benefício previdenciário, afastando a referida redução da remuneração do cargo em exercício, se

esta, isoladamente, já não tiver ultrapassado o limite constitucional; iii) na acumulação de pensão por morte com proventos de aposentadoria, deve-se assegurar o direito de opção do beneficiário, na forma do item “i” supra; iv) na acumulação de duas pensões por morte com remuneração ou proventos de aposentadoria, deve-se considerar o somatório dos três rendimentos para fins de incidência do teto constitucional, podendo até dois benefícios ser zerados para ajustar a renda total ao referido limite; v) na acumulação de pensão por morte com mais de um cargo, emprego, posto ou graduação militar acumuláveis, o limite remuneratório deve incidir sobre a soma da pensão com a remuneração ou provento do vínculo de maior valor, nos termos do art. 6º da Portaria SGP/SEDGG/ME 4.975/2021, com a alteração promovida pela Portaria SGP/SEDGG/ME 10.928/2022; vi) não há óbice a que o desconto a título de abate-teto recaia sobre o benefício líquido menos vantajoso, isto é, aquele, por exemplo, que possua alíquota superior de contribuição previdenciária, observando-se, sempre que possível, o direito de opção do beneficiário pelo rendimento sobre o qual recairá o desconto; vii) o marco inicial para aplicação da tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal para o Tema 359 é 21/8/2020, data da publicação de sua ata. [\[Anexo1\]](#)

Acórdão 2105/2025. Plenário. Consulta, Relator Ministro Jhonatan de Jesus.

Em caso de acumulação de pensão especial de montepio civil com outros benefícios previdenciários ou remuneração decorrente do exercício de cargo

BOLETIM INTERNO

FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA

público, a aplicação do teto remuneratório (art. 37, inciso XI, da Constituição Federal) deve observar o seguinte: i) no recebimento simultâneo do montepio com pensão previdenciária e proventos de aposentadoria ou remuneração, deve-se considerar o somatório de todos os rendimentos para fins de incidência do teto constitucional, em face do que dispõe a tese de repercussão geral fixada pelo STF para o Tema 359; ii) na acumulação do montepio, pensão previdenciária e remuneração, deve-se afastar o desconto a título de abate-teto da remuneração, se esta, isoladamente, já não houver ultrapassado o teto constitucional, facultando-se ao beneficiário optar pela pensão sobre a qual recairá o referido desconto; iii) na acumulação do montepio, pensão previdenciária e proventos de aposentadoria, o direito de opção abrange todos os benefícios, podendo, inclusive, a glosa afetar mais de uma renda caso seja necessário ajustar o valor resultante do somatório dos rendimentos ao limite constitucional. [\[Anexo1\]](#)

Acórdão 6527/2025. Primeira Câmara. Aposentadoria, Relator Ministro Jhonatan de Jesus. A revisão de ofício de atos de aposentadorias, reformas ou pensões flagrantemente inconstitucionais não está sujeita ao prazo de cinco anos estabelecido no art. 260, § 2º, do Regimento

Interno do TCU, pois não incide decadência em atos administrativos que violam diretamente a Constituição Federal, a exemplo de aposentadoria de servidor oriundo de empresa pública extinta que foi, com base na Lei 8.878/1994, anistiado e reintegrado com transposição do regime de trabalho, de celetista para estatutário, ato que viola o dispositivo constitucional que exige a aprovação em concurso público para a ocupação de cargo público (art. 37, inciso II), conforme entendimento do STF nos MS 34.948/DF e 35.320/DF. [\[Anexo1\]](#)

Acórdão 5284/2025. Segunda Câmara. Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes.

A regra prevista no art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb), que estabelece que o agente público só responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, não se aplica à responsabilidade financeira por dano ao erário. O dever de indenizar prejuízos aos cofres públicos permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, tendo em vista o tratamento constitucional dado à matéria (art. 37, § 6º, da Constituição Federal). [\[Anexo1\]](#)

MARCEL SILVA GLADULICH

Diretor Jurídico